



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera as redações do art. 17 e seus parágrafos; revoga os art. 20 e § único, 22, 23 e 24 da Lei nº 3.271/94 e dá outras providências.-

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art.102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São alteradas as redações do artigo 17 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994, que passa a ser:

" Art. 17 - A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizar ou tenham a sua disposição os serviços de coleta de lixo e de prevenção de incêndio e combate ao fogo.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será lançada anualmente e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, calculado em URM ou índice que vier substituí-la.

§ 2º - Nos casos de imóveis que gozem de imunidade de Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento e a arrecadação da taxa será procedida separadamente.

§ 3º - Fica isento do pagamento da taxa que trata este artigo o contribuinte municipal que possua uma única economia, utilizada para sua moradia, com área construída de até 80m² e que comprove perceber renda familiar de até 15 URMs, desde que requeira até o último dia útil do mês de agosto do ano anterior ao do exercício que corresponder o lançamento.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento da taxa que trata este artigo as entidades filantrópicas ligadas à assistência

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- 02 -

.....
médica, ao menor e ao idoso."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 20 e seu parágrafo único, 21 e seu parágrafo único, 22, 23 e 24 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º - É alterada a redação do artigo 25, da Lei nº 3.271/94, que passa a ser a seguinte:

"Art. 25 - Fica isento do pagamento da taxa de coleta de lixo e da taxa de prevenção de incêndio e combate ao fogo, o proprietário de economia residencial utilizada para sua moradia, com área construída de até 36m²."

Art. 4º - A tabela "A" de Coleta de Lixo - Serviços Urbanos - de economias residenciais e não residenciais passa a ser unificada e nos seguintes valores:

T A B E L A A

2 - De Serviços Urbanos

- Coleta de Lixo de economias residenciais e não residenciais:

<u>ZONA FISCAL</u>	<u>TAXA ANUAL</u>
1ª	6,000 URM
2ª	4,800 URM
3ª	3,600 URM
4ª	2,800 URM
5ª	2,400 URM
6ª	0,000 URM

Parágrafo Único - A taxa será cobrada em parcela única ou em tantas parcelas quantas forem as do IPTU.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro de 1995.



Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique

ANTONIO APOITIA NETTO

Secretário M. de Administração